



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289343

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0002094-47.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA CAPITAL, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria, conheceram do conflito negativo para declarar a competência do Juiz de Direito suscitado da 11ª VARA CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO. Vencida a relatora sorteada, que declara. Acórdão com o 3º juiz.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), vencedor, SILVIA STERMAN, vencida E TORRES DE CARVALHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 28 de março de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)
RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 67768

Conflito de Competência Cível n° 0002094-47.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Suscitante: MM Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Capital

Suscitado: Mm Juiz de Direito da 11ª Vara Cível de Ribeirão Preto

Interessados: Waldman Comércio, Importação e Exportação Ltda, Sara Mirela de Lima e Sara Mirela de Lima

EMENTA : DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DECLARADA.

I. CASO EM EXAME

Conflito negativo de competência entre a 12ª Vara Cível da Capital e a 11ª Vara Cível de Ribeirão Preto, nos autos da ação de execução de título extrajudicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para processar e julgar a ação, considerando a existência de cláusula de eleição de foro e a ausência de vínculo das partes com a comarca da Capital.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Tratando-se de competência relativa, descabe a declinação de ofício, salvo se verificada aleatoriedade, não configurada no caso em análise.

4. A cláusula de eleição de foro é considerada abusiva, pois não guarda pertinência com o domicílio das partes ou o local da obrigação, em conformidade com o artigo 63 do CPC, com nova redação pela lei nº 14.879/24.

5. A escolha aleatória de foro viola o princípio do juiz natural e as normas de competência territorial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Conflito conhecido para declaração de competência do juiz de direito da 11ª Vara Cível de Ribeirão Preto.

TESE DE JULGAMENTO: 1. A eleição do foro deve guardar a pertinência com o domicílio das partes ou o local das obrigações. 2. A escolha aleatória de foro constitui prática abusiva e justifica a declinação de competência de ofício.

LEGISLAÇÃO CITADA:

PCC, ART. 46, §1º; ARTE. 66, II; LEI Nº 14.879/24, ART. 1º.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

STJ, AGRG NO RESP 391.555/MS, REL. MIN. MARCOS BUZZI, J. 14.04.2015. SÚMULA 33.

TJSP, CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL 0029721-60.2024.8.26.0000, REL. JORGE QUADROS, CÂMARA ESPECIAL, J. 28.08.2024.

TJSP, CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL 0025958-51.2024.8.26.0000, REL. CLÁUDIO TEIXEIRA VILLAR, CÂMARA ESPECIAL, J. 08.08.2024.

TJSP, CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL 0004017-16.2022.8.26.0000, REL. BERETTA DA SILVEIRA, CÂMARA ESPECIAL, J. 14.02.2022.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo **MM. JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA CAPITAL** em face do **MM. JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO**, nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial nº 1067533-56.2024.8.26.0506, proposta por *Waldman Comércio, Importação e Exportação Ltda* em face de *Sara Mirela de Lima e outra*.

Sustenta a existência de evidente contradição, pois o próprio juízo suscitado reconheceu a nulidade da cláusula de foro de eleição, por isso não poderia conduzir à remessa dos autos à Capital. Afirma que a Súmula 335 do STF, não tem o condão de validar cláusula reconhecidamente nula, e tampouco autoriza a escolha específica de determinada vara ou foro central em detrimento de foros regionais, o que configura verdadeira eleição de juízo, prática vedada pelo ordenamento jurídico. Aduz que nenhuma das partes possui sede ou domicílio na Comarca de São Paulo, e art. 46, §1º do CPC estabelece que a ação pode ser proposta no domicílio do réu, como ocorreu no caso.

Não há interesse que justifique a intervenção da Procuradoria Geral de Justiça no feito.

É O RELATÓRIO.

Está configurado o conflito negativo de competência, pois ambos os Juízes se consideraram incompetentes para processar e julgar a ação, nos termos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil e artigos 222 e seguintes do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Assiste razão ao Juízo suscitante.

Cuida-se de ação de Execução de Título Extrajudicial - Confissão/Composição de Dívida nº 1067533-56.2024.8.26.0506, proposta por *Waldman Comércio, Importação e Exportação Ltda* em face de *Sara Mirela de Lima e outra*, aparelhada por Instrumento Particular de Confissão de Dívida no valor total de R\$ 77.179,24.

O feito foi originariamente distribuído para a 11ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, sendo que o Magistrado declinou de ofício da competência, e determinou a remessa dos autos para uma das varas cíveis da Capital, em razão da existência de foro de eleição no instrumento firmado entre as partes (fl. 33/34 da origem).

Recebidos os autos, o MM. Juiz da 12ª Vara Cível da Capital suscitou o presente conflito (fls. 38/41 da origem).

Tratando-se de competência relativa, descabida a declinação de ofício, como salientado na súmula 33, do Superior Tribunal de Justiça, exceto o caso de aleatoriedade, não verificado nos autos.

Ainda que assim não fosse, a competência continuaria a ser do juízo suscitado.

Cabe assinalar que em 04 de junho de 2024 foi promulgada a Lei nº 14.879, que alterou o artigo 63 do Código de Processo Civil, para estabelecer que a eleição de foro deve guardar pertinência com o domicílio das partes ou com o local da obrigação, e que o ajuizamento de ação em juízo aleatório constitui prática abusiva, passível de declinação de competência de ofício.

Com efeito, o artigo 1º, da aludida Lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nº 14.879/24 dispõe que:

Art.1º: "O art. 63 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 63. (...)

§ 1º A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor.
(...)

§ 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício."

O dispositivo legal em questão entende como juízo aleatório, aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes, ou com o negócio jurídico discutido, e com a escolha de juízo aleatória pela parte, fica configurada prática abusiva, assim, o juízo tem a possibilidade de declinar de ofício a competência.

No caso, deve ser reconhecida a abusividade da cláusula de eleição de foro da Capital, já que as partes não têm qualquer relação com a Comarca da Capital, tendo em vista que a exequente possui domicílio na cidade de Barueri, a executada pessoa jurídica tem sede em Ribeirão Preto/SP, e a executada pessoa física é domiciliada em Porto Ferreira/SP.

Portanto, a cláusula de eleição de foro no caso se mostrou aleatória, e o ordenamento jurídico não permite que a ação seja distribuída sem a observância de qualquer regra legal de competência, ao puro alvedrio da parte, o que implicaria violação do princípio do Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Natural e atentaria contra o direito de defesa da parte ré.

O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de ser **"inadmissível a escolha aleatória de foro, sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada"** (AgRg no REsp 391.555/MS, Relator Marcos Buzzi, j. 14/04/2015).

No mesmo sentido:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Ação de usucapião extraordinário de bem móvel – Escolha aleatória do autor por foro diverso do domicílio de ambas as partes – Impossibilidade – Violação do princípio do juízo natural – Impossibilidade de livre escolha – Ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens moveis deve ser proposta, em regra, no foro de domicílio do réu (art. 46 do CPC) – A escolha aleatória do autor por foro diverso do domicílio de ambas as partes e sem respaldo nas regras de competência territorial (CPC, art. 46) viola as normas de determinação da competência e o princípio do juízo natural, o que possibilita o declínio de ofício da competência, mesmo que relativa – Conflito conhecido, declarada a competência de terceiro Juízo, a saber, o Juízo de uma das Varas Cíveis da Comarca de Suzano." (Conflito de competência cível 0029721-60.2024.8.26.0000; Relator Jorge Quadros; Órgão Julgador: Câmara Especial; Data do Julgamento: 28/08/2024).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Relação de consumo. Propositura da demanda no foro do local da filial da empresa requerida. Remessa dos autos, de ofício, ao foro do local da sede da empresa. Possibilidade. Precedentes desta c. Câmara Especial. Ausência de vínculo entre a filial e os fatos apresentados na inicial. Mitigação do postulado na Súmula 33 do c. STJ, vez que houve escolha aleatória do Foro, o que não se mostra possível. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 13ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, ora suscitante." (Conflito de competência cível 0025958-51.2024.8.26.0000; Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Claudio Teixeira Villar; Órgão Julgador: Câmara Especial;
Data do Julgamento: 08/08/2024).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de obrigação de fazer distribuída para o Foro Central da Capital, que não possui qualquer vinculação com a demanda. Remessa para a comarca de Osasco, que alberga a sede da ré. Possibilidade. Hipótese excepcional de não aplicação da súmula nº33 do C. STJ, a fim de evitar a distribuição aleatória da demanda. Competência do Juiz suscitante da 2ª Vara Cível de Osasco" (Conflito de competência cível 0004017-16.2022.8.26.0000; Relator Beretta da Silveira (Pres. da Seção de Direito Pri; Órgão Julgador: Câmara Especial; Data do Julgamento: 14/02/2022).

O foro em que originalmente distribuída a presente ação possui vinculação com o domicílio da executada pessoa jurídica, e por isso, a demanda deve ser processada no Juízo suscitado.

Ante o exposto, conhece-se do conflito negativo para declarar a competência do Juiz de Direito suscitado da **11ª VARA CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO**.

Comunique-se e cumpra-se, com urgência.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado
Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 13438

Conflito de Competência Cível nº 0002094-47.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Suscitante: MM Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Capital

Suscitado: Mm Juiz de Direito da 11ª Vara Cível de Ribeirão Preto

Interessados: Waldman Comércio, Importação e Exportação Ltda, Sara Mirela de Lima e Sara Mirela de Lima

DECLARAÇÃO DE VOTO

Vistos.

Respeitado o entendimento da douta maioria, dele ouso respeitosamente divergir, porquanto, pelo meu voto, declarava competente para conhecer e julgar a ação o I. Juízo de Direito da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, nos termos adiante fundamentados.

Trata-se de conflito negativo de competência entre os MM. Juízes da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo (suscitante) e da 11ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, que recusam a competência para o julgamento da “execução de título extrajudicial” (processo nº 1067533-56.2024.8.26.0506) proposta por W. C. O. E. LTDA contra S. M. de L. ME e S. M. de L.

A ação foi originalmente distribuída ao I. Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto (suscitado), o qual determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Capital, com fundamento no princípio do *pacta sunt servanda*. Consignou que o contrato firmando entre as partes estabelece a Comarca de São Paulo para dirimir dúvidas e litígios, em que pese a invalidade da eleição do Foro Central da Comarca da Capital, e citou a Súmula 335 do STF (fls. 33/34 dos autos principais).

Os autos foram redistribuídos ao I. Juízo da 12ª Vara Cível do

Foro Central da Comarca de São Paulo (suscitante), que instaurou o presente incidente. Em síntese, asseverou a nulidade de cláusulas que elegem especificamente o Foro Central da Comarca da Capital por violação ao princípio constitucional do juiz natural. Observou que a Súmula 335 do STF não tem o condão de validar cláusula reconhecidamente nula. Acrescentou que, declarada a nulidade da cláusula de eleição de foro específico, devem ser aplicadas as regras de competência territorial previstas no CPC. Reputou adequada a opção da exequente em ajuizar a demanda em Ribeirão Preto, local da sede da primeira executada (fls. 38/41 dos autos principais).

É o relatório.

Conhece-se do conflito, nos termos do artigo 66, II, do Código de Processo Civil - CPC, porquanto ambos os Juízos recusam a competência para julgar a ação.

A competência é do I. Juízo da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo (suscitante), conforme será demonstrado.

Como se sabe, o artigo 781 do CPC dispõe sobre as regras de competência territorial para o processamento da execução de título extrajudicial. Veja-se:

Art. 781. A execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observando-se o seguinte:

I - a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos;

II - tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles;

III - sendo incerto ou desconhecido o domicílio do executado, a execução poderá ser proposta no lugar onde for encontrado ou no foro de domicílio do exequente;

IV - havendo mais de um devedor, com diferentes domicílios, a execução será proposta no foro de qualquer deles, à escolha do exequente;

V - a execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado.

Portanto, a competência para a execução de título extrajudicial possui natureza relativa e concorrente, sendo facultado à parte exequente a escolha de foro para a propositura da ação dentro dos limites impostos no referido dispositivo legal.

Já o artigo 63, parágrafo 3º do CPC, disciplina a hipótese de cláusula de eleição de foro abusiva:

*“Art. 63 (...)
§3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao foro de domicílio do réu”.*

Na origem, cuida-se de execução de título extrajudicial proposta por W. C. O. E. LTDA contra S. M. de L. ME e S. M. de L., visando ao pagamento de dívida reconhecida em instrumento particular de confissão de dívida.

Os autos foram distribuídos ao I. Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto (suscitado), correspondente ao foro da sede de uma das executadas, e redistribuídos ao Foro Central Cível da Comarca da Capital em observância à cláusula de eleição de foro elencada no instrumento particular de confissão de dívida apresentado. Consta de tal documento que *“As partes elegem o Foro Central João Mendes Júnior de São Paulo/SP para dirimir quaisquer dívidas e litígios oriundos do presente instrumento, com expressa renúncia a qualquer outro...”* (Cláusula 5ª - fls. 25/26 dos autos de origem).

Cumpre registrar que, nos termos da jurisprudência, interpreta-se a cláusula de eleição do “Foro Central João Mendes Júnior de São Paulo/SP” como eleição do foro de São Paulo, uma vez que admissível a escolha de Comarca, mas não de foros (central ou regional) nela existentes, visto que a divisão administrativa interna é definida por normas de organização judiciária de natureza absoluta.

Isto posto, não se verifica, de plano, abusividade da cláusula de eleição do foro de São Paulo, uma vez que dela não resulta inviabilidade ou especial dificuldade de acesso à Justiça, nos termos decididos pelo C. STJ (REsp 684.613/SP. Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 01/07/2005).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo assim, considerando a cláusula eletiva de foro e a ausência de sede/domicílio de qualquer das partes na Comarca da Capital, de rigor a competência do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo para apreciação da demanda, com fundamento no critério de competência residual do referido Foro.

Este é o entendimento da C. Câmara Especial:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FORO CENTRAL E FORO REGIONAL DA CAPITAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. REDISTRIBUIÇÃO DA DEMANDA PARA O FORO DO DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO SUBSIDIÁRIO PARA DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. Demanda originariamente distribuída ao Juízo da 39ª Vara Cível do Foro Central. Determinação de redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis do Foro Regional de Santo Amaro com fundamento no critério de domicílio do autor. Decisão acertada. Possibilidade de declinação da competência de ofício. Cláusula de eleição de foro que não pode eleger aleatoriamente entre Foros Central e Regional. Competência de caráter funcional de natureza absoluta. **Critério de competência residual do Foro Central que só deve ser adotado quando ausentes outros elementos de fixação de competência.** Conflito conhecido. Competência do Juízo Suscitante (TJSP; Conflito de competência cível 0004380-37.2021.8.26.0000; Relatora: Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2021) - grifei.*

Portanto, não se vislumbra motivo para afastar a competência do

I. Juízo suscitante.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedidos indenizatórios. Autora sediada em Presidente Prudente. Rés sediadas na Comarca de Osasco. Opção pela propositura da demanda na Comarca de São Paulo, foro contratual de eleição. Abusividade da cláusula não evidenciada de plano. Propositura da ação no foro de eleição que, ademais, não configura ajuizamento aleatório da demanda, conforme posicionamento jurisprudencial consagrado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça. Não mantendo qualquer das partes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

domicílio jurídico na Comarca de São Paulo, justifica-se a competência do Foro Central da Comarca de São Paulo, segundo critério subsidiário de competência residual do referido foro. Conflito julgado procedente. Competência do Juízo da 32ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, ora suscitado (TJSP; Conflito de competência cível 0045746-56.2021.8.26.0000; Relator: Issa Ahmed; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/02/2022)

Ante o exposto, DECLARAVA-SE COMPETENTE para conhecer e julgar a ação o I. Juízo de Direito da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, ora suscitante.

SILVIA STERMAN

Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	HERALDO DE OLIVEIRA SILVA	2A22DEEE
8	12	Declarações de Votos	MARIA SILVIA GOMES STERMAN	2A2F9A71

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0002094-47.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.